PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052104-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL SALES PEREIRA e outros (2) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, HECTOR DE BRITO VIEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA INES VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE — PRESENTES OS INDÍCIOS DE OUE O PACIENTE INTEGRA UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE PROMOVE O TRÁFICO DE DROGAS — ENTORPECENTES E ARMA DE FOGO ENCONTRADOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO SUPLICANTE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com a decisão que decretou a prisão do suplicante, no dia 10/11/2022, foi apreendida em sua residência uma quantidade de entorpecente, além de 06 (seis) munições calibre .32", mesmo calibre do artefato bélico utilizado na tentativa de homicídio de uma pessoa. Na mesma ocasião, o genitor do paciente apresentou na delegacia o revolver calibre .32, o qual pertenceria ao acusado. Apurou-se que a tentativa de assassinato do ofendido foi planejada por uma facção criminosa de que faz parte o suplicante e teria sido motivada pela disputa do domínio do tráfico de drogas na região. II - No tocante à fundamentação do veredito combatido, observa-se que os argumentos apresentados pela autoridade coatora para lastrear o aprisionamento acautelatório do suplicante são dotados de consistência. Na decisão que decretou a constrição provisória, o I. julgador a quo faz referência expressa aos artefatos bélicos encontrados na residência do paciente e aos narcóticos apreendidos no imóvel. Iqualmente, a autoridade coatora relata que há indícios da participação do paciente como membro de um grupo criminoso que promove o comércio ilícito de entorpecentes no Município de Santa-Inês. Além disso, segundo o magistrado, as investigações preliminares indicam que provavelmente a arma de fogo descoberta na casa do suplicante foi utilizada para a consumação de um homicídio, cuja vítima seria integrante de uma facção rival. As drogas apreendidas na casa do acusado, o armamento encontrado e os relatos de que ele pertence a uma organização criminosa são circunstâncias capazes de demonstrar a gravidade em concreto da conduta do paciente, revelando que a sua liberdade, nesse momento, representa ameaça à ordem pública. Sendo assim, nem mesmo os supostos predicados pessoais favoráveis elencados na Exordial, como, por exemplo, o trabalho em fabricação de blocos e a primariedade, têm o condão de infirmar as constatações delineadas acima, sinalizando que o indiciado faz das atividades ilícitas o seu meio de vida, o que evidencia a significativa probabilidade de reiteração criminosa, caso seja solto. III Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8052104-46.2022.8.05.0000 - SANTA INÊS/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052104-46.2022.8.05.0000 da Comarca de Santa Inês/BA, impetrado por CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS em favor de GABRIEL SALES PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052104-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL SALES PEREIRA e outros (2) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, HECTOR DE BRITO VIEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA INES VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB-BA nº 66.334) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de GABRIEL SALES PEREIRA. Na qualificação da Exordial, consta apenas que o paciente é "trabalhador na fabricação de blocos de cimento", apontando-se como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Inês-BA. De acordo com a decisão que decretou a prisão do suplicante (vulgo "Boby"), no dia 10/11/2022, foi apreendida em sua residência uma "quantidade de entorpecente, além de 06 (seis) munições calibre .32", mesmo calibre do artefato bélico utilizado na tentativa de homicídio da vítima denominada Willian. Na mesma ocasião, o genitor do paciente apresentou na delegacia o revolver calibre .32, o qual, segundo a companheira de "Boby", pertenceria ao acusado. Apurou-se que a tentativa de assassinato do ofendido foi planejada por uma facção criminosa de que faz parte o suplicante e teria sido motivada pela disputa do domínio do tráfico de drogas na região. Contudo, o Impetrante afirma que a decisão vergastada carece de fundamentação, pois lastreada em argumentos genéricos sem indicação dos fatos que supostamente teriam o condão de conferir substrato à necessidade da custódia cautelar do paciente, violando a disposição contida no art. 315 do CPP. Para reforçar a sua tese, sustenta que o indiciado é "primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, profissão definida e não tem nenhuma prova em contrário que demonstre que a liberdade poderá violar a ordem pública". Alega que nenhuma das condutas imputadas comporta violência ou grave ameaça, de modo que consistem em infrações de menor gravidade. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por fim, pleiteia a gratuidade de justiça. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial. No que diz respeito ao pedido de gratuidade de justiça, explicou-se que resta prejudicado, posto que a ação de Habeas Corpus, ex vi do disposto no art. 5° , inciso LXXVII da CF/88, tramita sem a necessidade de pagamento de custas de qualquer natureza (ID: 39213198). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 42332270). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Ulisses Campos de Araújo, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 42425827). Salvador/BA, 29 de março de 2023. Des. Eserval Rocha – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052104-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL SALES PEREIRA e outros (2) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, HECTOR DE BRITO VIEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA INES VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO II - No tocante à fundamentação do veredito combatido, observa—se que os argumentos apresentados pela autoridade coatora para lastrear o aprisionamento acautelatório do suplicante são dotados de consistência, conforme depreende-se dos seguintes trechos do decreto preventivo: (...) "1) No dia 02/11/2022 ocorreu tentativa de homicídio contra a pessoa de Willian, sendo apontado pelas vítimas a pessoa de

DANIEL "GAN" como autor. Foi instaurado o Inquérito Policial 00054134/2022 no bojo do qual foi ouvido Daniel Jesus dos Santos (Alcunha: Gan) que admitiu que a arma utilizado no crime pertence a pessoa de Gabriel Sales Pereira, vulgo 'BOBY". Cabe destacar que o alvo do atentado pertence a grupo criminoso rival, atuante na localidade denominada" baixada ". 2) No dia 03/11/2022 foi preso em flagrante a pessoa de Felix da Silva Souza Junior com substancial quantidade de droga (APF 53654-2022), destaque-se que na residência onde estava ocorrendo a comercialização foi encontrado documento de Jucicleide Bezerra dos Santos (MÃE DE OTONIEL - também envolvido na associação criminosa). O referido flagranteado citou apenas a pessoa de DANIEL" GAN "como envolvido, mas este em termo de interrogatório admitiu promover o tráfico de drogas com as pessoas de OTONIEL (filho de Jucicleide" Negona ") e BOBY (Gabriel, filho de Jorge Anão). 3) No dia 10/11/2022 foi apreendida na residência de Gabriel Sales Pereira, vulgo 'BOBY", quantidade de entorpecente, além de 06 (seis) munições calibre .32 (mesmo calibre da arma utilizada na tentativa de homicídio e afirmado por "GAN" ser de propriedade de BOBY). No mesmo dia foi apresentado o revolver calibre .32 a pedido de Jorge Anão (genitor de Boby). Destaque-se que a companheira de Boby admitiu que a arma apreendida nesta Inquérito pertence a BOBY, o que confirma toda versão apresentada por DANIEL "GAN". Devemos ainda ressaltar que no imóvel foi encontrado munição de mesmo calibre, o que como veremos foi alegado posteriormente pelo investigado que teriam sido "encontradas na rua", fato claramente inverossímil, 4) No dia 17/11/2022, a Delegacia Territorial de Santa Inês foi procurada pela irmã e genitora de DANIEL "GAN" para comunicar o fato do filho estar sendo ameaçado de morte pelo grupo criminoso (BO 664763-2022). Segundo Suely Jesus dos Santos, a mesma estava presente em casa guando chegaram na rua as pessoas de Otoniel (filho de Negona), Daniel Cão, BOBY e Jorge Anão (pai de Bob); Que Otoniel chegou a dizer que "daria um tiro" na cara de Daniel. Ressaltamos que as ameaças se deve ao fato do grupo criminoso ter sido delatado por Daniel para a polícia militar no dia 10/11/2022, fato que gerou a apreensão de drogas, munição e dinheiro." (...) No caso dos autos, é patente a presença do pressuposto contido no art. 313, I, do CPP, por tratar-se de apuração de crimes de tráfico de drogas, associação criminosa e posse ilegal de arma de fogo, cuja pena máxima em abstrato, somadas, excede a quatro anos. Quanto aos requisitos, consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria, emanam de forma clarividente dos autos, em razão dos elementos de informação até então colhidos, a exemplo das drogas e munições apreendidas, bem assim das declarações colhidas em sede policial, que revelam a possível prática de tráfico de drogas de forma reiterada e organizada, correlata, ainda, ao cometimento de outros delitos. Com efeito, em sua oitiva policial o indivíduo de prenome DANIEL JESUS DOS SANTOS, VULGO "GAN", também preso por tráfico de drogas dias atrás, frisou serem os representados de GABRIEL SALES PEREIRA e OTONIEL BEZERRA DOS SANTOS os responsáveis pelo tráfico de drogas na região da Bela Vista. (...) De seu turno, os elementos produzidos indicam, ainda, que, em tese, GABRIEL foi o responsável por fornecer a arma de fogo utilizada por DANIEL JESUS DOS SANTOS, vulgo "GAN", , atualmente custodiado, na tentativa de homicídio realizada contra WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, no início do mês de novembro do corrente ano, que resultou no atingimento de terceira pessoa alheia ao conflito, o que reforça o quanto já exposto acima, em relação ao risco gerado pelo seu estado de liberdade, dados os crimes correlatos ao tráfico de drogas. (...) Frise-se que, embora a quantidade de drogas indicada no id 299559291

não seja elevada, os demais elementos de informação produzidos, notadamente as declarações prestadas, são suficientes, por ora, para demonstrar que provavelmente, o contexto investigado de fato se insere no âmbito da mercancia reiterada de entorpecentes, por grupo criminoso possivelmente ligado a facção criminosa intitulada "TUDO 3". (...) Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial, corroborada manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de OTONIEL BEZERRA DOS SANTOS, JORGE PEREIRA e GABRIEL SALES PEREIRA, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, como também art. 33 da Lei de Drogas, art. 288 do CPB e art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas. (...) Na decisão que decretou a preventiva, o I. julgador a quo faz referência expressa aos artefatos bélicos encontrados na residência do paciente e aos narcóticos apreendidos no imóvel. Iqualmente, a autoridade coatora relata que há indícios da participação do paciente como membro de um grupo criminoso que promove o comércio ilícito de entorpecentes no Município e Santa-Inês, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitiva. Além disso, segundo o magistrado, as investigações preliminares indicam que provavelmente a arma de fogo descoberta na casa do suplicante foi utilizada para a consumação de um homicídio, cuja vítima seria integrante de uma facção rival. Nessa toada, a postura do acusado está devidamente individualizada, de modo que as drogas apreendidas e o armamento encontrado em sua casa somados aos relatos de que ele pertence a uma organização criminosa são circunstâncias capazes de demonstrar a gravidade em concreto da conduta do paciente, revelando que a sua liberdade, nesse momento, representa ameaça à ordem pública. Sendo assim, nem mesmo os supostos predicados pessoais favoráveis elencados na Exordial, como, por exemplo, o trabalho em fabricação de blocos e a primariedade, têm o condão de infirmar as constatações delineadas acima, sinalizando que o indiciado faz das atividades ilícitas o seu meio de vida, o que evidencia a significativa probabilidade de reiteração criminosa, caso seja solto[1]. Soma-se a isso, o fato de que a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos (art. 33 da Lei 11.343/2006). Ademais, as apurações iniciais noticiam a prática de outros crimes, tais como, posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Nessa linha intelectiva, há indícios de autoria e provas da materialidade, posto que as drogas e os armamentos foram encontrados na residência do paciente. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Nesse cenário, cumpre esclarecer que a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do suplicante, o que rechaça a possibilidade de estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais não teriam o condão de conter a sua periculosidade. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) [1] As circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a necessidade de constrição provisória, conforme o raciocínio exposto no seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA

DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no HC 799998 / MS; Rel Min Laurita Vaz; 6º Turma; Data do Julgamento: 20/03/2023)